TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	721200/19
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS
INTERESSADO:	ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ADVOGADO PROCURADOR:	ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 353/22 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Prestação de contas anual. Alegação de existência de contradição. Pretensão de reexame do mérito. Via recursal indevida. Ausência de vícios na decisão embargada. Rejeição.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba - FEAS em face do Acórdão nº 3131/19-S2C[2], mediante o qual, de forma unânime[3], foram julgadas irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2016, em razão dos créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, com ressalvas quanto à entrega com atraso dos dados do SIM-AM e ao saneamento em exercício posterior da existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

Argumenta a embargante, em síntese, que há contradição na decisão proferida, haja vista que não se constatou prejuízo ao equilíbrio orçamentário e financeiro da entidade pela quitação em exercício posterior das obrigações registradas no Passivo Circulante mesmo sem o recebimento de créditos vencidos do Ativo, sendo que não ocasionou possibilidade de insolvência a circunstância de que determinados valores ainda não haviam sido a ela repassados.

[1] Peças 55/58.
[2] Peça 52.
[3] Acompanharam o voto deste Relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73M.8

Requer o provimento dos embargos para que seja saneada a alegada contradição, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

Por intermédio do Despacho nº 1827/19-GCILB[4], houve o recebimento dos aclaratórios, com o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução do feito.

Mediante a Instrução nº 267/22-CGM[5], a unidade técnica manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos, devido à ausência de qualquer contradição.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[6] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante aduziu, em suma, que, na decisão vergastada, quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, considerou-se válida a quitação da dívida do exercício de 2016 concretizada em 2018, de modo que seria inadequado o enquadramento no termo “Passivo Circulante” para definir as obrigações quitadas; que a ausência de prejuízo pelo saneamento do passivo com terceiros demonstra que a decisão pela irregularidade das contas foi exacerbada, considerando que não houve prejuízo ao equilíbrio orçamentário e financeiro; que inexistiu risco de

[4] Peça 61.
[5] Peça 69.
[6] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73M.8

insolvência decorrente da não realização do lote de repasse descrito; que o ciclo operacional comprovadamente mais longo do que o exercício anual merece ser considerado; que, com a juntada de documentos, demonstra sua pretensão de novação da dívida com o Município de Curitiba e comprova as medidas adotadas para garantir o recebimento dos créditos aprazadamente.

Pois bem.

No Acórdão embargado, relativamente ao item "Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas", concluiu-se pela sua conversão em ressalva, ante o saneamento ocorrido em exercício posterior, pois apesar da unidade técnica ter apontado inicialmente a manutenção de um saldo de obrigações que remontava a R$ 13.365.865,00, em consulta à relação das obrigações constantes do Passivo Circulante de 31/12/2018, detectou-se que a entidade havia deixado de possuir dívidas vencidas e não pagas.

À vista disso, como o item relacionado à "Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante" foi julgado irregular, a embargante alega a existência de contradição no Acórdão nº 3131/19-S2C.

Contudo, relevante destacar, prontamente, que, de acordo com a Instrução Normativa nº 124/2017, que dispôs sobre o escopo de análise da prestação de contas do exercício de 2016, os tópicos "Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante" e "Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas" afiguram-se como itens distintos, a serem examinados separadamente pela unidade técnica.

Relativamente ao tópico "Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante", consignou-se no Acórdão embargado, emitido em 08/10/2019:

> (...) detectou-se, de acordo com a relação de direitos realizáveis (peça 14) e Parecer dos Auditores Independentes (peça 13), que a Fundação tinha a receber, em 31/12/2016, R$ 72.089.425,10, referente a Contrato de Gestão firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba e, conforme mencionado pela auditoria externa, existem valores pendentes de recebimento de exercícios anteriores, refletindo no resultado operacional líquido. (...)
>
> Saliento que verifiquei a circunstância de que, em 31/12/2018, ainda havia créditos vencidos e não recebidos, correspondendo ao montante de R$ 42.036.452,96 (conforme peça 33, fl. 3, do processo nº 20886-3/19, referente à prestação de contas de 2018). Referida situação fática (somada ao contexto de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73M.8

> que a entidade não trouxe aos autos informação pormenorizada ou comprovação documental de quais medidas foram tomadas com vistas ao recebimento dos valores atrasados) leva à conclusão de que os esclarecimentos prestados são insatisfatórios. (g.n.)

Fato é que a baixa das obrigações vencidas do Passivo Circulante se deu ao término de 2018; o mesmo não ocorreu com os créditos a receber do Ativo Circulante, que detinha valores vencidos no montante de R$ 42.036.452,96.

Portanto, não merece guarida o argumento de que há contradição na decisão proferida por esta Corte quanto ao exame desses dois itens do escopo da prestação de contas, haja vista que, enquanto no Passivo Circulante as obrigações haviam sido baixadas, o Ativo Circulante ainda demonstrava créditos vencidos.

Todos os elementos constantes das peças processuais até o início da sessão de julgamento foram devidamente considerados.

Porém, conforme consta da decisão embargada, no curso do processo em sede de 1º grau "a entidade não trouxe aos autos informação pormenorizada ou comprovação documental de quais medidas foram tomadas com vistas ao recebimento dos valores atrasados".

A interposição dos presentes embargos veio acompanhada de novos esclarecimentos e documentos relacionados ao item tido como irregular (peças 56/58).

Entretanto, é cediço que a rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Assim, em relação aos documentos ora apresentados, podem eventualmente ser aproveitados caso haja interposição de recurso em que seja viável discutir novamente acerca do mérito, isto é, o Órgão julgador competente poderá apreciá-los se a entidade se prontificar a interpor, por exemplo, o Recurso de Revista previsto no artigo 484[7] do Regimento Interno.

Já no que diz respeito à alegação de que o atraso na entrega de recursos por parte do Município não teria causado prejuízo ao equilíbrio orçamentário e

[7] Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73M.8

financeiro da Fundação, adoto como razões de decidir as considerações expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal[8], conforme segue:

> Como foi inclusive reportado pela entidade em Notas Explicativas, as parcelas de curto prazo provenientes de Contrato de Gestão firmados com o Município de Curitiba alcançavam mais de 96% (noventa e seis porcento) do total do Ativo da Fundação em 31/12/2016, levando a Unidade Técnica ao entendimento de que atrasos no recebimento de tais parcelas poderiam, de fato, impactar diretamente no regular adimplemento de Passivos, inclusive com possível incidência de multas e juros, ainda mais se considerarmos que naquele ano a FEAS possuía Patrimônio Líquido igual a zero, com obrigações contabilizadas no Passivo que alcançavam o valor do Ativo Total da Fundação. (...)
>
> Assim, considerando que tenha ocorrido atrasos nos repasses acordados com a Secretaria Municipal de Saúde, consignadas em contrato, ainda mais dada a expressiva fatia que tais valores representam no Ativo da Fundação, a Unidade Técnica se posiciona no sentido de que a comprovação de que obrigações vencidas em 2016, quitadas em 2018, registradas no Passivo Circulante, não exoneram a Fundação de demonstrar ao Tribunal de Contas do Estado como está estruturada a composição dos seus Ativos. No entender da Coordenadoria, obrigações vencidas do Passivo Circulante e créditos a receber do Ativo Circulante não possuem uma correlação direta ao ponto de a comprovação de um afastar a devida prestação de contas em relação ao outro. Desde a publicação da Instrução Inicial nº 2919/18 – CGM (peça nº 20), a CGM instiga a Fundação a demonstrar, com a apresentação de documentos, as medidas que teria tomado para garantir o recebimento dos créditos, o que não restou evidenciado até a data do julgamento. Desse modo, também em relação a este aspecto, a Unidade Instrutiva tampouco consegue visualizar contradição no Acórdão sob análise.
>
> Vale consignar que, independentemente de dano ao erário, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", da LOTC, a omissão no dever de prestar constas, pode, por si só, desencadear na decisão pela irregularidade das contas.

Nessa toada, ante a ausência de contradições ou imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – FEAS para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3131/19-S2C.

[8] Instrução nº 267/22-CGM, peça 69.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73M.8

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – FEAS para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3131/19-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73M.8